

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Publique-se e inclua-se em

REGISTRO GERAL Legislativa

1761 de 22103 11996

PROJETO DE LEI

para por cinco sessões

Atuando c/ 02 folhas

Nº 173 DE 1.996

Ass.

Dispõe sobre as revistas íntimas realizadas nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Deputado RENATO SIMÕES

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º 81
PROC. 1761
B

Artigo 1º - A revista íntimas dos visitantes de presídios do Estado de São Paulo será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta lei.

Artigo 2º - Considera-se como visitante todo aquele que acorrer a estabelecimento prisional e ingressar em seu interior, para fins de manter contato, direto e indireto, com pessoas lá detidas, ou prestar qualquer tipo de serviço de administração ou manutenção.

Artigo 3º - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais, nádegas e seios, conduzida visual ou manualmente, através de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira.

Artigo 4º - Realizar-se-á a revista íntima somente com expressa autorização do Diretor de Presídio, baseada em grave suspeita, ou em fatos objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

Artigo 5º - Previamente a realização da revista íntima, o Diretor do estabelecimento penal fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos em que será baseado o referido procedimento.

Parágrafo único - Nos casos em que se apresentarem impedimentos para a formulação da declaração antes da revista íntima, a declaração será fornecida até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista.

Artigo 6º - Quando necessária sua realização, a revista íntima deverá ser efetuada de forma privada, por pessoa do mesmo sexo do visitante e com formação na área da saúde.

Artigo 7º - Ficam expressamente vedadas quaisquer normas restritivas ao ingresso de pessoas e alimentos nos estabelecimentos penais, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - visitante com atadura, curativos ou assemelhados sem atestado médico que justifiquem seu uso;
- II - visitante com roupas, sapatos, acessórios ou produtos de higiene que propiciem o acondicionamento clandestino de pequenos volumes;
- III - alimentos definidos como bebidas alcoólicas, ou que, sendo vegetais, possam produzir substâncias alcoólicas por fermentação;
- IV - Alimentos acondicionados em embalagens que possam gerar subprodutos atentatórios à segurança.

Parágrafo único - No caso de necessidade de uso de absorvente higiênico por parte de mulheres submetidas aos procedimentos de revista íntima, o estabelecimento penal deverá fornecer o produto para substituição no momento da rotina de revista.

Artigo 8º - Para a garantia da segurança, serão instalados detectores de metais e outros equipamentos necessários para impedir o ingresso de qualquer tipo de armas e drogas nas casas prisionais.

§ 1º - Ficam excluídos da incidência do disposto no caput os chefes de poder, os magistrados, parlamentares, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, secretários de Estado e os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - O Executivo terá 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para a regulamentar a instalação dos equipamentos de que trata o caput .

Artigo 9º - Pelo Poder Executivo serão adotadas todas as providências cabíveis e necessárias para a dar publicidade a esta lei, incluindo a afixação de cópias suas e de seus regulamentos na entrada de todos os estabelecimentos penais.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ENTREGUE À MESA EM:

005173
16 MAR 1996



Deputado
RENATO SIMÕES

FLS. N.º	02
PROJ.	1761
	13

JUSTIFICATIVA

No intuito de conhecer a realidade sobre as revistas realizadas nos estabelecimentos penais de nosso Estado, protocolamos, nesta Casa de Leis, o Requerimento de Informação nº 3512, de 1995, solicitando do Ex.mo. Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária informações sobre como se procedem as revistas e, principalmente, a revista íntima, nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo.

A resposta ao requerimento por nós apresentado revelou-nos fatos profundamente preocupantes. O Ex.mo Senhor Secretário afirmou que "Não existe resolução ou ato normativo desta Secretaria de Estado regulando o procedimento dos agentes de segurança penitenciária no ato de revistar as visitas aos presos dos estabelecimentos penais...". Em resposta, ainda, continuou afirmando que "cada presídio tem o seu regimento, alguns antigos e por isso mesmo superados." E, o que é mais grave, na ausência de procedimento padrão, "as insuficiências regimentais estão sendo supridas pelos usos e costumes". A tecnologia ainda não atingiu estes estabelecimentos, pois, como disse o Secretário, "A SAP não dispõe de qualquer equipamento tecnológico para revistar as visitas", sendo que "Somente o Centro de Reabilitação Penitenciária, de Taubaté, dispõe de detector de metal."

Constata-se, pois, uma total falta de critérios para se efetuar as revistas nos estabelecimentos penais de São Paulo. A revista íntima, em particular, necessita desta padronização, que é o objeto desta propositura. Uma outra questão que queremos tratar é a da falta de equipamentos capazes de detectar metais, que acreditamos fundamentais para a uma boa prevenção de atitude lesiva à ordem dos estabelecimentos.

Há que se ressaltar o fato de o presente projeto exigir a fixação de cópias desta legislação na porta dos estabelecimentos penais, pois assim, acreditamos, estaremos contribuindo para conscientização da comunidade que diuturnamente visita os estabelecimentos penais sobre os ditames que regem as revistas íntimas.

Resta claro, pois, que o projeto de lei, que ora apresentamos para a apreciação dos nobres pares, quer, efetivamente, construir mais um instrumento que privilegie a dignidade humana e os respeito aos direitos fundamentais da pessoa quando esta estiver à merce dos aparelhos do Estado. Por isso, clamamos aos deputados para que acatem a presente propositura como forma de sinalizar que o Legislativo paulista é sensível e age em função de garantir a prevalescência dos direitos humanos na relação entre cidadão e Estado.

Sala das Sessões, em

A) RENATO SIMÕES

c:/assessor/projetos/revtint,.doc

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 2113 / 11996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTES
Protocolo nº 2113/11996
DE 220396